

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.278, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde Preventiva (PNSP) no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Preventiva (PNSP) no Sistema Único de Saúde, a ser executada em todo o território nacional, com o objetivo de promover a saúde e prevenir doenças e agravos em todas as fases da vida, de forma contínua e integrada na Rede de Atenção à Saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Saúde Preventiva:

I – o protagonismo da Atenção Primária à Saúde, coordenadora do cuidado e principal ordenadora da Rede de Atenção à Saúde;

II – a integralidade do cuidado, com garantia da articulação entre as ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

III – a equidade, com foco na redução das desigualdades em saúde e na atenção às populações em situação de maior vulnerabilidade;

IV – o planejamento ascendente, que parte das realidades epidemiológicas e sociais de cada território para a definição de metas e prioridades; e

V – a participação da comunidade e o controle social na formulação, execução e fiscalização da Política.

Art. 3º São objetivos Política Nacional de Saúde Preventiva:



\* C D 2 5 3 7 4 9 0 6 0 7 0 0 \*

I – fortalecer a integração da Rede de Atenção à Saúde, por meio da estruturação de linhas de cuidado e da organização dos fluxos de referência e contrarreferência entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

II – reduzir a incidência, a prevalência e a morbimortalidade por doenças crônicas não transmissíveis;

III – ampliar a cobertura de rastreamento e detecção precoce de doenças e agravos, em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS;

IV – fomentar ações de promoção da saúde;

V – fortalecer a estratégia de imunização em todos os ciclos de vida; e

VI – promover a educação permanente dos profissionais de saúde com foco nas práticas de cuidado preventivo e integral.

Art. 4º A coordenação e a execução da PNSP observarão as competências de cada esfera de gestão do SUS, cabendo:

I – ao Ministério da Saúde, a coordenação nacional, a formulação de diretrizes gerais e o apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

II – às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, a execução, a pactuação regional e a adaptação das ações às realidades epidemiológicas e sociais de seus territórios.

Art. 5º As metas e os indicadores da PNSP deverão constar no Plano de Saúde e ser detalhados no respectivo Relatório de Gestão de cada ente federado, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



\* C D 2 5 3 7 4 9 0 6 0 7 0 0 \*

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente

Apresentação: 12/11/2025 15:37:09.823 - CSAUDE  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4278/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 5 3 7 4 9 0 6 0 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253749060700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor